Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11325/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/24404/2017
PROTOCOLO	: 1868790
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCELO ALVES DE FREITAS GILMAR FONSECA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo, do registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, ao servidor **GILMAR FONSECA DA SILVA,** concedendo-lhe na inatividade, proventos integrais.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, procedeu ao exame dos documentos que instruíram a concessão da presente Aposentadoria e, através do Termo de Intimação INT-G.JD-15936/2019, intimou o Sr. Marcelo Alves de Freitas, para que comparecesse aos autos e esclarecesse as irregularidades apontadas.

Após juntada das justificativas, a DFAPGP emitiu a Análise ANA - DFAPGP - 10814/2019 (peça nº 35) e manifestou-se pelo **não registro** da aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 11471/2020 (peça nº 36), concluiu pelo **não registro** da presente aposentadoria.

É o relatório.

De uma análise detida do processo em epígrafe, é possível vislumbrar que os documentos foram encaminhados de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido no Anexo V, Capítulo 2.1.3, da Resolução nº 54/2016, vigente a época.

O direito a aposentadoria foi fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme peça 08 dos autos:

> *"'Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art.40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*
>
> *I - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*
>
> *II- Vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público,*

quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III- Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo;

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo".

No caso em tela, constatamos que o servidor ingressou antes de 16 de dezembro de 1998, fazendo jus a integralidade da remuneração na aposentadoria, ocorre que, conforme análise ANA - DFAPGP - 10814/2019, foi incorporado adicional de produtividade de 100%, com base na Lei Complementar nº 045/2010 e Decreto 191/2011, sendo que, conforme TC/18715/2015 ambos foram revogados, informados pelo próprio Sr. Marcelo Alves de Freitas, sendo portanto irregular sua incorporação para fins de cálculo de proventos para aposentadoria.

Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pelo **não registro** da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, ao servidor GILMAR FONSECA DA SILVA, nos termos do inciso III, do artigo 21, da Lei Complementar n° 160/2012, c.c. os artigos 10º e 11º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

2 - Pela aplicação de multa ao responsável pelo órgão, Sr. **MARCELO ALVES DE FREITAS**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba-MS, CPF nº 420.970.101-72, no valor de 50 (cinquenta) **UFERMS**, com fulcro no artigo 44, I, c/c art. 42, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento da imposição ao **FUNTC/MS,** termos do artigo 203, XII, a, do Regimento Interno desta Corte, c.c. o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva de que trata o artigo 78 da Lei Complementar Estadual acima citada;

4 - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 do Regimento Interno desta Corte.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos a Gerência de Controle Institucional

para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

dm